

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se as alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.046, de 27, de abril de 2021:

Art. X. Fica autorizada a celebração de acordo individual para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS juntamente com o salário do emprego, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da publicação desta norma.

§ 1º. O acordo poderá ser formulado nos seguintes termos:

I – 5% (cinco por cento) serão pagos mensalmente ao empregado, juntamente com seu salário e 2% (dois por cento) serão depositados na conta destinada para este fim;

II - além do acordo individual, o disposto no caput deste art. poderá ocorrer mediante acordo coletivo

III – os acordos poderão ser prorrogados por até 180 (cento e oitenta) dias

§ 2º Em caso de demissão, os 40% (quarenta por cento) de multa, previstos em lei, serão calculados a partir do montante de 8% (oito por cento);

§ 3º O diferimento que trata o art. 20 desta lei poderá, a critério das partes, ser aplicado sobre o montante dos 2% (dois por cento) que não serão pagos diretamente ao empregado.

§ 4º O acordo previsto no caput poderá ser realizado a qualquer tempo, inclusive após término da suspensão por ele tratado.

CD/21915.07150-00

JUSTIFICAÇÃO

A proposta complementa a louvável Medida Provisória 1046 no sentido de flexibilizar regras trabalhistas em um momento de grande instabilidade econômica.

Não há dúvidas de que duas medidas devem ter prioridade absoluta: injeção monetária e manutenção de postos de trabalho, esta última muito bem desenvolvida pelas Medidas provisórias 1045/2021 e 10406/2021.

O atrelamento desses fatores manterá a economia minimamente aquecida e contribuirá para retomada do crescimento. Neste sentido, a proposta visa destinar 5% (cinco por cento) do valor do FGTS diretamente para a conta do empregado, ampliando de forma imediata sua renda. O valor de 2% (dois por cento) será depositado normalmente como determina a legislação vigente.

O saque estará disponível unicamente nos casos já fixados em lei, como aquisição da casa própria, demissão sem justa causa, saque-aniversário, dentre outros. A proposta, neste aspecto, permite ao empregador manter mais postos de trabalho, já que haverá redução dos custos acessórios de qualquer contratação. Isso, para além dos 120 (cento e vinte dias) de vigência inicialmente previstos nesta Medida Provisória. O acordo terá duração de 360 (trezentos e sessenta dias), podendo ser estendido por mais 180 (cento e oitenta).

A multa de 40% (quarenta por cento) nos casos já previstos em lei será paga sobre o montante de 8% (oito por cento), independente do que foi pactuado entre empregado e empregador. Objetiva-se a partir disso, não desprestigar o funcionário que optar por receber mensalmente parte do seu FGTS, mediante redução de 3% (três por cento) do valor total.

O acordo poderá ser celebrado a qualquer tempo, inclusive após a suspensão do recolhimento do Fundo de Garantia, previsto no art. 20 da norma. Entretanto, se as partes desejarem, poderão firmar acordo de imediato. Nessa hipótese, o diferimento aplicar-se-á sobre o montante de 2% (dois por cento).

Assim, na expectativa de contribuir para manutenção de milhares de postos de trabalho, pedimos apoio dos nobres colegas para aprovação desta medida, que pode beneficiar milhões de trabalhadores brasileiros.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputado Lucas Gonzalez

Partido NOVO/MG

CD/21915.07150-00